Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de agravo de instrumento interposto com requerimento de tutela recursal contra decisão que indeferiu a tutela de urgência formulada para que seja desconsiderada a cláusula de limite de idade do edital do concurso público para o provimento de vagas para o curso de formação de soldados da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente suspensão do ato que eliminou o agravante e sua reintegração ao certame com a convocação para o curso de formação.

Narra que foi eliminado no exame documental por já ter a idade de 32 anos à época da inscrição o que vai de encontro ao que dispõe o edital, especialmente, no que tange ao item 4 do edital que na alínea 4.3 dispõe que o candidato deve ter idade compreendida entre 18 anos na data da matrícula e 30 anos até a data limite do período de inscrição.

Argumenta que a súmula 14 do STF dispõe que é inadmissível por ato administrativo restringir em razão da idade, a inscrição em concurso para o cargo público.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Incialmente, defiro a gratuidade de justiça para fins de análise do recurso.

Pela análise das razões do agravante e dos documentos acostados aos autos, não se evidencia do acervo probatório a existência de elementos que permitam reconhecer a suposta irregularidade da decisão vergastada.

Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica no sentido de que a limitação de idade máxima para inscrição em concurso público é legítima, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido.

Veja-se o teor da Súmula 683, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Súmula 683 STF. “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Ressalte-se que o artigo 42, §1º, da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares o disposto no artigo 142, §3º, inciso X, cabendo à lei estadual específica dispor sobre a questão:

““Art. 142. §3º: (...)X- A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Convém ainda mencionar a Súmula 248 deste eg. Tribunal de Justiça abaixo reproduzido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WLADIMIR HUNGRIA:26918
Assinado em 10/04/2026 17:52:13
Local: GAB. DR. WLADMIR HUNGRIA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

“Súmula 248 do TJRJ. “Atendem ao princípio da razoabilidade as exigências previstas no edital de concurso público relativas à idade e altura mínimas, como condição de acesso ao cargo público de militar, excluídos os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde de corporação”

Cumpre salientar que o cargo de soldado da Polícia Militar possui natureza que compreende atividades de natureza militar que demandam do servidor atuação em situações de risco e emergência e, por diversas vezes, exige o ingresso em regiões urbanas conflagradas ou de difícil acesso, o que impõe excelente condição física e emocional.

Neste diapasão, a limitação de idade para o ingresso no exercício desta função pública de natureza especial se mostra legítima e razoável, não estando configuradas as exceções previstas na Súmula 683 do STF e na Súmula nº 248 deste TJRJ, que afastam a exigência de determinada compleição física (altura, peso corporal e limite etário) em casos que a atividade militar se restringe a funções burocráticas, intelectuais ou de gestão, como a de oficiais médicos.

Destarte, a Administração Pública não deve ser compelida a contratar indivíduos com idade superior àquela que considera compatível com a natureza do serviço a ser desempenhado, especialmente quando esta demanda treinamento prévio e intenso.

Além disso, saliente-se que o autor no momento da inscrição se encontrava com 32 anos, excedendo o limite máximo de 30 (trinta) anos estabelecido no edital regulador do concurso em questão, ou seja, estava ciente de que embora não preenchesse o requisito etário para participação no concurso, ainda assim, se inscreveu, ciente inclusive de eventuais impugnações às regras editalícias no momento de sua inscrição.

Nessa senda, em sede de cognição sumária, afigura-se legítimo o ato de eliminação do impetrante do concurso público, uma vez considerando o não atendimento à exigência do limite de idade à época da inscrição.

Há de se pesar que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, não se verificando a 'prima facie' a presença de elementos suficientes para desconstituição de tal presunção.

In casu, a decisão agravada foi proferida com base em um juízo de cognição sumária, podendo ser reconsiderada ao fim da instrução processual que se avizinha, não se mostrando a mesma teratológica ou ilegal, pelo que deve ser a mesma mantida.

Vale ressaltar ainda a orientação contida na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça nos termos seguintes: “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela recursal.

Ao agravado. Após, ao Ministério Público .

Em seguida, em pauta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ